

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Lincoln Portela, a proposição em exame altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, acrescentando a esta lei o art. 38-A.

O novo artigo proposto determina a não aplicação do disposto na seção XII do art. 38 do Estatuto da Cidade, que trata do estudo de impacto de vizinhança (EIV) à construção, à ampliação e ao funcionamento de templos religiosos de qualquer culto. Esse dispositivo do Estatuto da Cidade estabelece que “a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental”.

Na justificação, o Autor argumenta que a aplicação, a templos religiosos, do dispositivo legal em apreço, pode criar obstáculos inaceitáveis à implantação, em áreas urbanas, desses tipos de edificações, dando margem, inclusive, a discriminações de fundo religioso por parte dos



4B3D16AB57

agentes públicos responsáveis pela análise do estudo.

Apensados à proposição em exame, encontram-se os seguintes Projetos de Lei, de teor semelhante:

- a) PL nº 1.905, de 2003, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- b) PL nº 2.865, de 2004, que altera a Lei nº 10.257, de 2001, denominada Estatuto da Cidade, dispensando a inteveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos;
- c) PL nº 5.901, de 2005, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, para assegurar a liberdade de culto e de associação;
- d) PL nº 6.253, de 2005, que dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos países que mais respeitam a liberdade de culto, por entender que quaisquer formas de discriminação ou repressão contra seres humanos, relacionadas a raça, cor, classe social ou religião, são incompatíveis com os ensinamentos de todos os grandes profetas que a humanidade já conheceu, a exemplo de Jesus, Maomé, Buda, Lutero e Ghandi, entre outros.

Em nosso País, o sincretismo religioso é, portanto, uma realidade marcante, que faz com que os diversos templos e casas de oração



4B3D16AB57

procurem estar o mais perto possível de seus fiéis, de maneira a proporcionar acessibilidade a todos os que buscam conforto espiritual.

O projeto de lei em exame, assim como os que lhe estão apensados, ao propor a alteração da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o “Estatuto da Cidade”, com o objetivo de excluir os templos religiosos de qualquer natureza, da exigência de estudo de impacto ambiental, compartilham um objetivo único, ou seja, facilitar o acesso dos fiéis aos seus respectivos templos, especialmente nas áreas urbanas.

Por consideramos, portanto, o teor da proposição em exame, de suma importância para o fortalecimento e a preservação da liberdade religiosa no Brasil, declaramo-nos **pela aprovação do PL nº 7.265, de 2002, e seus apensos**, os PLs nº 1.905, de 2003, nº 2.865, de 2004, nº 5.901, de 2005, e nº 6.253, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



4B3D16AB57

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, “Estatuto da Cidade”, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

Parágrafo único: Ficam isentos da elaboração do estudo prévio de que trata o *caput* as entidades religiosas, as associações reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública e os partidos políticos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



4B3D16AB57

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



4B3D16AB57